



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

ATA 07/2024

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA
DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
REALIZADA EM 05/09/2024

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14 horas e 06 minutos, na Sala de Sessões “Plenário Ministro Coqueijo Costa”, situada no 3º andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na rua Barão de Jaguará, nº 901, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Egrégio Órgão Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal.

Participaram da sessão as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira – Vice-Presidente Administrativo, João Alberto Alves Machado – Vice-Presidente Judicial, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza – Corregedora Regional, Gerson Lacerda Pistori, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Fabio Grasselli, Erodite Ribeiro dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Eleonora Bordini Coca, Edison dos Santos Pelegrini, Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, Orlando Amancio Taveira, Helio Grasselli, Marcelo Garcia Nunes, Adriene Sidnei de Moura David, Ricardo Regis Laraia, Renato Henry Sant’Anna (para julgar processo em prosseguimento com composição vinculada - 29418/2023 PROAD), Andrea Guelfi Cunha e Ana Cláudia Torres Vianna (para julgar processo em prosseguimento com composição vinculada - 29418/2023 PROAD).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Convocados para compor o Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Andrea Guelfi Cunha e Ana Cláudia Torres Vianna e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Regis Laraia e Renato Henry Sant'Anna.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-Corregedor Regional.

Ausente, compensando o dia anteriormente trabalhado em afastamento para frequência em curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio Francisco Montanagna.

Ausente, em licença-saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Wilton Borba Canicoba.

Ausente, compensando o dia anteriormente trabalhado em férias, o Excelentíssimo Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na pessoa da Excelentíssima Procuradora-Chefe Alvamari Cassillo Tebet.

Participou da sessão, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Juiz Titular de Vara do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.

Aberta a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal, deu início ao julgamento dos processos e matérias constantes da pauta que, após relatados e debatidos, nos termos do Regimento Interno, obtiveram os seguintes resultados:

Aprovação da ata anterior - Decisão: Aprovar a Ata OE N° 06/2024 (Sessão realizada em 1º/08/2024).

1º - 7787/2021 PROAD - ad referendum - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Provimento GP-CR n.º 009/2024 que dispõe sobre o 1.º Núcleo de Justiça 4.0 para apoio às unidades com grande movimentação processual no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR o Provimento GP-CR n.º 009/2024, que dispõe sobre o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

1.º Núcleo de Justiça 4.0 para apoio às unidades com grande movimentação processual no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, nos termos da fundamentação. Determinada, em razão das pequenas alterações aprovadas, a republicação do Provimento GP-CR n.º 009/2024.

“PROVIMENTO GP-CR N.º 009/2024

De 27 de junho de 2024

Dispõe sobre o 1.º Núcleo de Justiça 4.0 para apoio às unidades com grande movimentação processual no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum do Egrégio Órgão Especial,

CONSIDERANDO a autorização prevista no artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006, quanto à regulamentação do processo eletrônico pelos tribunais, no âmbito de suas respectivas competências, o que implica considerar as especificidades que dão características próprias ao serviço judiciário prestado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n.º 385/2021, que dispõe sobre os ‘Núcleos de Justiça 4.0’;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n.º 398/2021, que autoriza a atuação dos ‘Núcleos de Justiça 4.0’ no apoio a unidades jurisdicionais com sobrecarga de trabalho;

CONSIDERANDO por fim, a excessiva demanda enfrentada por este Tribunal e o seu reduzido quadro de magistrados e servidores,

R E S O L V E M:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 1.º Fica criado o ‘1.º Núcleo de Justiça 4.0’, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com a finalidade de prestar apoio às unidades jurisdicionais de primeiro grau, em processos que tramitam pelo Juízo 100% Digital, que apresentem sobrecarga de trabalho ou elevado índice de criticidade, na conformidade com o previsto nos incisos IV e V do artigo 1.º da Resolução CNJ n.º 398/2021.

Parágrafo único. As áreas técnicas responsáveis deverão providenciar a criação do ‘Núcleo de Justiça 4.0’ no sistema SIGEPJT, para viabilizar as designações dos(as) magistrados(as), assim como o órgão julgador no sistema PJe, para tramitação centralizada dos processos pelas unidades assistidas.

Art. 2.º O ‘Núcleo de Justiça 4.0’ de que trata este normativo será composto por magistrados(as) de primeiro grau – titulares e substitutos(as) -, que se habilitarem à prestação do apoio ora disciplinado, de forma concomitante com a atuação em sua unidade de origem.

§ 1.º O apoio a ser prestado ao primeiro grau de jurisdição requer inscrição do(a) magistrado(a) interessado(a), a partir de edital a ser publicado com essa finalidade.

§ 2.º As unidades de primeiro grau a serem contempladas com o apoio serão indicadas pela Corregedoria Regional e, subsidiariamente, em situações nas quais não tenha havido indicação ou não haja interesse do Órgão Correicional, pela Presidência do Tribunal, segundo critérios que levem em conta os parâmetros previstos no artigo 1.º deste normativo.

Art. 3.º Somente poderão compor o ‘1.º Núcleo de Justiça 4.0’ de que trata este provimento, magistrados(as) que não apresentem atraso injustificado na prolação de sentença e não estejam vinculados(as) a unidades que serão beneficiadas com o apoio previsto neste provimento ou que, segundo critérios estabelecidos pela Corregedoria Regional, possam apresentar comprometimento do trabalho ou majoração do nível de criticidade em função do acúmulo de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 1.º Compreendem-se na proibição prevista no caput deste artigo, magistrados(as) que atuam em cumulação de jurisdição, em unidades como CEJUSC, Div.Ex., JEIA, Coordenadoria de Secretaria Conjunta e de Coordenadoria de Atendimento.

§ 2.º Alteradas as condições que autorizam a prestação do apoio, seja pela piora dos indicadores da unidade de origem, seja pelo atraso reiterado na prolação de sentenças pelo(a) magistrado(a) apoiador(a), poderá a Corregedoria Regional solicitar o seu imediato descredenciamento.

Art. 4.º O apoio a que se refere este normativo consistirá na atribuição de lotes de processos afetos à unidade beneficiária, a serem destinados ao(à) magistrado(a) apoiador(a) para a devida solução, assim constituídos:

I – 48 (quarenta e oito) processos em tramitação na fase de conhecimento aptos à instrução e julgamento, nos quais não estejam pendentes a realização de prova pericial nem a realização de audiência de instrução nos próximos 120 (cento e vinte) dias; ou

II – 60 (sessenta) processos para prolação de sentença em processos desvinculados, na conformidade com o previsto no artigo 5.º do capítulo ‘JUL’ da Consolidação das Normas da Corregedoria; ou

III - 60 (sessenta) processos para prolação de sentença ou decisão em incidentes processuais ocorridos na fase de execução, no âmbito do Projeto Especializa e Equaliza, conforme indicação a ser procedida pela Corregedoria Regional.

§ 1.º O(A) magistrado(a) a quem forem destinados lotes de processos indicados no inciso I deste artigo, terá liberdade na condução dos atos processuais respectivos, na designação de audiências de instrução, na tentativa de conciliação, assim como na imediata conclusão para julgamentos.

§ 2.º No caso do § 1.º deste artigo, independentemente da liberdade concedida ao(a) magistrado(a) apoiador(a) quanto à sua condução, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento dos processos, para, caso não obtida a conciliação, encerrar a instrução processual e determinar a imediata conclusão dos autos para apresentar sentença ou decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 3.º Quanto aos processos referidos nos incisos II e III deste artigo, o(a) respectivo(a) magistrado(a) apoiador(a) deverá levá-los à conclusão para sentença assim que recebidos das unidades apoiadas, sendo que eventual conversão em diligência não o desvinculará do julgamento.

§ 4.º O prazo a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo não se confunde e não isenta o(a) magistrado(a) apoiador(a) quanto ao cumprimento daquele previsto no art. 226, III, do CPC, ou em normativos internos deste Regional.

§ 5.º A elaboração dos lotes de processos a que se refere o inciso I deste artigo deve ter por prioridade as demandas cronologicamente mais antigas, com audiências de instrução pautadas em datas mais distantes.

§ 6.º As ações civis públicas e ações civis coletivas ficam excluídas dos lotes de processos dispostos nos incisos deste artigo, a serem distribuídos aos(às) magistrados(as) apoiadores(as).

§ 7.º Os lotes de processos indicados nos incisos deste artigo serão distribuídos preferencialmente aos (às) magistrados(as) habilitados(as) em quantidades mensais, de 16 (dezesesseis) processos no caso do inciso I e de 20 (vinte) processos em relação aos incisos II e III.

§ 8.º Caberá às unidades apoiadas, com orientação da Corregedoria Regional, zelar pelo tempestivo movimento processual de conclusão do processo para prolação da sentença.

Art. 5.º Caberá à Corregedoria Regional fiscalizar o cumprimento dos prazos previstos nos §§ 2.º e 3.º do art. 4.º deste Provimento.

Art. 6.º A unidade beneficiada com o apoio previsto neste normativo é a responsável pela tramitação do processo, tanto para o encaminhamento ao (à) magistrado(a) apoiador(a), quanto para o recebimento dos processos por ele(ela) solucionados, assim como para as intimações necessárias ao comparecimento em audiência e de todos os demais atos processuais necessários.

Art. 7.º Todos os atos processuais praticados pelo(a) magistrado(a) apoiador(a) ou sob sua coordenação, em relação aos processos objeto deste normativo, serão digitais e telepresenciais, na conformidade com o previsto no § 2.º do art. 1.º da Resolução CNJ n.º 385/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 8.º O edital a que se refere o artigo 2.º deste Provimento indicará o prazo de inscrição dos(as) magistrados(as) interessados(as) e as unidades a serem apoiadas pelo Núcleo.

§ 1.º Para a viabilização do edital, a Corregedoria Regional deverá informar previamente as unidades a serem beneficiadas.

§ 2.º Publicado o edital e finalizado o prazo para inscrições, a Secretaria de Apoio aos Magistrados elaborará lista dos(as) magistrados(as) inscritos(as) que será encaminhada, sucessivamente, à Coordenadoria de Estatística e Pesquisa e Corregedoria Regional, para informações.

§ 3.º Após a instrução pelas áreas técnicas, a Presidência do Tribunal definirá o rol de magistrados(as) habilitados(as) a integrar o '1.º Núcleo de Justiça 4.0' do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

§ 4.º Os(As) magistrados(as) habilitados(as) para atuar no referido Núcleo serão designados(as) segundo o critério de antiguidade, sempre de modo alternado entre juíza(iz) titular e juíza(iz) substituta(o), enquanto existente tal simetria.

Art. 9.º A lista de magistrados(as) habilitados(as) para atuação no '1.º Núcleo de Justiça 4.0' terá vigência de 01 (um) ano, correspondendo ao ano civil.

§ 1.º A aludida lista de integrantes poderá ser recomposta, a qualquer tempo, a critério da Presidência do Tribunal.

§ 2.º A distribuição dos processos aos(às) magistrados(as) será proporcional ao período de sua permanência no Núcleo, observado como parâmetro mínimo a distribuição correspondente a 06 (seis) meses na hipótese de designação por período inferior a este.

§ 3.º Terminada a lista de magistrados(as) inscritos(as) e ainda vigente o prazo previsto no caput deste artigo, a designação de juízes(as) apoiadores(as) deverá retomar o início da lista e assim sucessivamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 4.º O(AO) magistrado(a) apoiador(a), a qualquer tempo, poderá solicitar sua exclusão da lista, sem prejuízo da devolução dos processos que a ela(ele) estiverem vinculados, devidamente solucionados.

Art. 10 A vigência da atual lista de magistrados(as) integrantes do ‘Núcleo de Justiça 4.0’ fica prorrogada até 31 de dezembro de 2024.

Art. 11 Este provimento passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Provimentos GP-CR n.º 008/2023 e GP-CR n.º 001/2024.

(a)SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal

(a) RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional”

2º - 15670/2024 PROAD - ad referendum - Relator José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Resolução Administrativa n.º 016/2024, que altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 010/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal, para criar, em seu Anexo Único, o 1.º Núcleo de Justiça 4.0 subordinado à Corregedoria Regional - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a Resolução Administrativa n.º 016/2024, de 23 de julho de 2024, que altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 10/2012, que trata do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal, nos termos da fundamentação. Determinada, em razão das alterações promovidas, a republicação da resolução administrativa.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 016/2024

de 23 de julho de 2024.

Altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 010/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial, CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a autorização prevista no artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006, quanto à regulamentação do processo eletrônico pelos tribunais, no âmbito de suas respectivas competências, o que implica considerar as especificidades que dão características próprias ao serviço judiciário prestado no Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n.º 385/2021, que dispõe sobre os ‘Núcleos de Justiça 4.0’;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n.º 398/2021, que autoriza a atuação dos ‘Núcleos de Justiça 4.0’ no apoio a unidades jurisdicionais com sobrecargas de trabalho;

CONSIDERANDO a excessiva demanda enfrentada por este Tribunal e o seu reduzido quadro de magistrados e servidores;

CONSIDERANDO, por fim, o quanto decidido pelo Órgão Especial, nos autos do Processo n.º 15670/2024 PROAD, em sessão administrativa ocorrida em ___/___/___,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica criado, no Anexo Único do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Resolução Administrativa nº 10/2012, de 5 de outubro de 2012 - o 1.º Núcleo de Justiça 4.0 subordinado à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. A discriminação das competências institucionais da unidade de que trata este artigo será objeto de ato próprio, de iniciativa da Presidência do Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(a)SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

3º - 6761/2024 PROAD - *ad referendum* - Relator José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Resolução Administrativa n.º 017/2024, que altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 010/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal – e Resolução Administrativa n.º 018/2024, que altera a denominação e a quantidade de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a Resolução Administrativa n.º 017/2024, que altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 10/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal – para criar as Secretarias Conjuntas e unidades vinculadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e a Resolução Administrativa n.º 018/2024, que altera a denominação e a quantidade de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região e dá outras providências, nos termos da fundamentação.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2024

30 de julho de 2024

Altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 10/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 296/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa n.º 17/2023 que altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 10/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal – para criar as Secretarias Conjuntas e unidades vinculadas, no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento dos modelos de gestão de processos de trabalho adotados, em busca de alternativas eficazes para ser alcançada a plena eficiência operacional diante dos desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os autos do PROAD n.º 6761/2024;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único - Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - da Resolução Administrativa n.º 10/2012, de 5 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1.º.....

V -

d)

.....

13.

.....

13.5 Assessoria de Gestão

Parágrafo único. A discriminação das competências institucionais da unidade de que trata este artigo será objeto de ato próprio, de iniciativa da Corregedoria Regional do Tribunal.

Art. 2.º A instalação da unidade prevista no art. 1.º desta Resolução Administrativa nas Secretarias Conjuntas do Tribunal dar-se-á por portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de mais de uma Assessoria de Gestão em uma mesma Secretaria Conjunta mediante edição e publicação do ato referido no *caput*, devendo ser atribuída



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

numeração ordinal na denominação das unidades para a devida individualização, no âmbito de uma mesma localidade.

Art. 3.º A movimentação de servidores para as unidades de que trata a presente Resolução e a designação do comissionamento dos respectivos titulares serão objeto de ato próprio.

Art. 4.º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 018/2024

30 de julho de 2024

Altera a denominação e a quantidade de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GP-CR n.º 007/2024, que altera e complementa as Portarias GP-CR n.º 11, 12, 13 e 14/2023 e 1, 2, 3, 4, 5 e 6/2024;

CONSIDERANDO os autos do PROAD n.º 6761/2024;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar, sem aumento de despesa, a denominação dos encargos da tabela de comissionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, conforme especificado no Anexo I, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 11.416/2006.

Art. 2.º Os requisitos e as atribuições dos novos encargos constantes do Anexo I serão objeto de ato próprio, sujeito à aprovação do Órgão Especial do Tribunal, aplicando-se, até a referida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

regulamentação, os requisitos do cargo em comissão ou da função de confiança de origem e as atribuições do novo encargo.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições da Resolução n.º 9/2019, que regulamenta a substituição de servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, aos novos encargos especificados no Anexo I.

Art. 3.º Ressalvada indicação expressa, formalizada pelo sistema próprio - Ártemis -, a alteração de que trata o art. 1.º dispensa a formalização e a publicação de ato específico de nova designação dos atuais ocupantes, bem como a apresentação das certidões de antecedentes previstas na Resolução CNJ n.º 156/2012.

Art. 4.º O quantitativo total de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região passa a vigorar na forma do Anexo II desta Resolução Administrativa.

Art. 5º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 018/2024

30 de julho de 2024

Anexo I

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS						
DE				PARA		
NIVEL	DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANT	IDENTIFICAÇÃO SIGEP	NOVO NIVEL	NOVA DENOMINAÇÃO	QUANT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CJ-3	Diretor de Secretaria de VT	3	95, 161, 169	CJ-3	Diretor de Secretaria Conjunta	3
CJ-3	Diretor de Secretaria de VT	10	98, 107, 138, 143, 165, 178, 180, 182, 221, 238	CJ-3	Assessor de Secretaria Conjunta	10
CJ-3	Assessor de Atendimento e Administração	1	374	CJ-3	Assessor de Secretaria Conjunta	1
CJ-3	Assessor de Conhecimento	7	356 a 362	CJ-3	Assessor de Secretaria Conjunta	7
CJ-3	Assessor de Execução	11	363 a 373	CJ-3	Assessor de Secretaria Conjunta	11
CJ-3	Assessor de Liquidação	1	375	CJ-3	Assessor de Secretaria Conjunta	1
FC-5	Assistente de Diretor de Secretaria	13	432 a 435, 451, 452, 457, 474 a 477, 515, 520	FC-5	Chefe de Seção de Secretaria Conjunta	13
FC-5	Chefe de Seção	24	1328 a 1351	FC-5	Chefe de Seção de Secretaria Conjunta	24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Anexo II

QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS		
NIVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-1	Assessor Técnico	23
CJ-1	Assessor Técnico de Gabinete de Desembargador	110
CJ-1	Assessor Técnico Parlamentar	1
CJ-1	Chefe de Divisão	68
CJ-2	Assessor	4
CJ-2	Coordenador	17
CJ-2	Diretor de Serviço	22
CJ-3	Assessor	3
CJ-3	Assessor da Escola Judicial	1
CJ-3	Assessor da Presidência	2
CJ-3	Assessor da Vice-Presidência Administrativa	1
CJ-3	Assessor da Vice-Presidência Judicial	1
CJ-3	Secretário	1
CJ-3	Assessor de Desembargador	55
CJ-3	Assessor de Imprensa	1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CJ-3	Assessor de Precatórios	1
CJ-3	Assessor de Recurso de Revista	1
CJ-3	Assessor de Segurança	1
CJ-3	Assessor Econômico	1
CJ-3	Assessor-Chefe	55
CJ-3	Diretor de Secretaria	6
CJ-3	Diretor de Secretaria de VT	116
CJ-3	Secretário da Corregedoria	1
CJ-3	Diretor de Secretaria Conjunta	7
CJ-3	Assessor de Secretaria Conjunta	30
CJ-3	Secretário de Auditoria Interna	1
CJ-3	Secretário de Turma	6
CJ-3	Subsecretário do Tribunal	2
CJ-4	Diretor-Geral de Coordenação Administrativa	1
CJ-4	Diretor-Geral de Coordenação Judiciária	1
CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1
FC-1	Executante	205
FC-2	Assistente	534



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

FC-2	Assistente de Turma	11
FC-3	Artífice Especializado	4
FC-3	Assistente de Apoio Administrativo	38
FC-3	Secretário de Audiência do Tribunal	1
FC-3	Secretário de Gabinete de Turma	12
FC-4	Assistente de Secretaria	40
FC-4	Assistente de Setor	83
FC-4	Assistente Técnico da Escola Judicial	2
FC-4	Assistente Técnico de Apoio Administrativo	69
FC-4	Assistente Técnico de Turma	6
FC-4	Assistente Técnico de Vara do Trabalho	1
FC-4	Calculista	153
FC-4	Secretário de Audiência	153
FC-5	Assistente de Diretor de Secretaria	116
FC-5	Assistente de Gabinete	330
FC-5	Assistente de Juiz	371
FC-5	Assistente Especializado	20
FC-5	Assistente Especializado da Diretoria-Geral	3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

FC-5	Assistente Especializado da Presidência	22
FC-5	Assistente-Chefe de Gabinete	2
FC-5	Assistente-Chefe de Posto Avançado	9
FC-5	Assistente-Chefe de Setor	83
FC-5	Chefe de Seção de Secretaria Conjunta	37
FC-5	Assistente da Vice-Presidência Administrativa	2
FC-5	Assistente da Vice-Presidência Judicial	2
FC-5	Chefe de Gabinete de Turma	6
FC-5	Coordenador de Manutenção	1

4º - 12026/2024 PROAD - *ad referendum* - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região Assunto: Resolução Administrativa n.º 019/2024, que altera a redação do artigo 13 da Resolução Administrativa n.º 15/2023, que dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a Resolução Administrativa n.º 019, de 26.7.2024, que altera a redação do art. 13 da Resolução Administrativa n.º 015, de 18.8.2023, nos termos da fundamentação. Determinada, em razão das pequenas alterações aprovadas, a republicação da Resolução Administrativa n.º 019/2024.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 019/2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

26 de julho de 2024

Altera a redação do artigo 13 da Resolução Administrativa nº 15/2023.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ n.º 303/2019 e da Resolução n.º 314/2021 do CSJT;

CONSIDERANDO os termos do Provimento GP-CR n.º 12/2023 deste Egrégio Tribunal, que define os procedimentos relativos às requisições de pequeno valor da União e a precatórios, assim como acordos judiciais e demais informações de pagamento pelas unidades de 1.º grau;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Administrativa nº 015/2023, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

CONSIDERANDO a recomendação constante na ata da Correição Ordinária, realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho neste Regional, no período de 26 a 30.9.2022;

CONSIDERANDO, por fim, o quanto deliberado pelo Órgão Especial, nos autos do Processo n.º 12026/2024 PROAD, em sessão administrativa realizada em ___/___/____,

RESOLVE

Art. 1.º O art. 13 da Resolução Administrativa n.º 015/2023, de 18 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. A solução consensual de disputas envolvendo o sistema de precatórios fica a cargo do Juízo de Precatórios do Tribunal.’

Art. 2.º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SAMUEL HUGO LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Desembargador Presidente do Tribunal”

5º - 14182/2024 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Proposta de resolução administrativa que altera a Resolução Administrativa n.º 021/2019, alterada pela Resolução Administrativa n.º 013/2024, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de resolução administrativa que altera o art. 7.º da Resolução Administrativa n.º 021/2019, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, nos termos da fundamentação.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º XX/2024

xx de xxxx de 2024

Altera o teor do art. 7.º da Resolução Administrativa n.º 021/2019, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso das atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, alterada pela Resolução CSJT n.º 385, de 21 de junho de 2024, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.;
CONSIDERANDO o decidido pelo Órgão Especial, nos autos do Processo n.º 14182/2024 PROAD, em sessão administrativa ocorrida em ___/___/___,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7.º da Resolução Administrativa n.º 021, de 5 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

‘Art. 7.º

§ 1.º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

§ 2.º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§ 3.º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§ 4.º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diárias pelo assessor-chefe do Desembargador ou pelo juiz de primeiro grau responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo chefe da polícia judicial, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral.

§ 5.º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição.

§ 6.º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§ 7.º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe.

§ 8.º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a)SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

6º - 2979/2024 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Renato Ferreira Franco - Assunto: Averbação, nos assentamentos funcionais, para fins de aposentadoria, do período de atuação como estagiário, conforme certidão da OAB/SP - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DEFERIR a averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo em que o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Renato Ferreira Franco atuou como estagiário inscrito nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, no período anterior à vigência da EC n.º 20/1998, atribuindo-se caráter normativo a esta decisão, nos termos da fundamentação.

7º - 5439/2024 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15.ª Região (AMATRA XV) - Advogados: Fernando Fabiani Capano (OAB/SP 203.901) e Cristiano Sofia Molica (OAB/SP 206.624) - Assunto: Recurso Administrativo - Indeferimento dos reflexos do adicional por tempo de serviço - ATS nos proventos de aposentadoria e no benefício especial previsto na Lei n.º 12.618/2012 - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso administrativo ofertado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15.ª Região – AMATRA XV e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: I) determinar o restabelecimento do ATS suprimido em maio de 2006, com a implementação em folha de pagamento, a todos os aposentados e pensionistas que adquiriram o respectivo direito até maio de 2006, inclusive àqueles que migraram ao regime de previdência complementar, com a percepção de benefício especial, e àqueles aposentados pela média aritmética das maiores remunerações, a partir de janeiro de 2024, verba a ser implementada em parcela destacada dos proventos relacionados à aposentadoria, e observado para o pagamento o teto constitucional da remuneração na Administração Pública; II) determinar o recálculo do ATS dos magistrados, a fim de se incluir na correção monetária da verba o índice de reajuste de 13,954%, previsto na Lei nº 11.143/2005, com o consequente pagamento das diferenças devidas, retroativas a janeiro de 2024, nos termos da fundamentação. Declarou impedimento o Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

8º - 19472/2022 PROAD – *ad referendum* - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Resolução Administrativa n.º 010/2024, que altera a Resolução Administrativa n.º 010/2012 (Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal), e Resolução Administrativa n.º 011/2024, que trata da alteração da designação e das quantidades de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a Resolução Administrativa n.º 010/2024, que altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 010/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal, com pequena alteração, e a Resolução Administrativa n.º 011/2024, que trata da alteração da designação e das quantidades de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da fundamentação. Determinada, diante da alteração da Resolução Administrativa n.º 010/2024, a sua republicação.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 010/2024

19 de junho de 2024

Altera dispositivos da Resolução Administrativa n.º 10/2012 – Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial, **CONSIDERANDO** a implantação do Projeto Especializa e Equaliza, que visa equilibrar a distribuição de força de trabalho e estabelecer a organização para a criação de seções temáticas a partir do agrupamento dos servidores especializados, conforme documentado no PJeCor 0000205-94.2022.2.00.0515;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento dos modelos de gestão de processos de trabalho adotados, em busca de alternativas eficazes para ser alcançada a plena eficiência operacional diante dos desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento GP-CR n.º 007/2022, que regulamenta o funcionamento das Secretarias Conjuntas de Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do PROAD n.º 19472/2022,

R E S O L V E:

Art. 1.º Ficam criadas, no Anexo Único do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Resolução Administrativa n.º 10/2012, de 5 de outubro de 2012 - as seguintes unidades organizacionais:

I - Divisão de Apoio aos Magistrados, vinculada às Secretarias Conjuntas, no âmbito do 1.º grau;

II - Assessoria Técnica da Secretaria de Apoio aos Magistrados, vinculada à Assessoria de Apoio aos Magistrados.

Parágrafo único. A discriminação das competências institucionais das unidades de que tratam este artigo será objeto de ato próprio, de iniciativa da Corregedoria Regional do Tribunal e da Presidência do Tribunal, respectivamente.

Art. 2.º Alterar a denominação da Assessoria de Apoio aos Magistrados, que passa a se denominar Secretaria de Apoio aos Magistrados.

Art. 3.º A instalação das unidades previstas no inciso I do art. 1.º desta Resolução Administrativa dar-se-á por portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional.

Art. 4.º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2024

19 de junho de 2024

Trata da alteração da designação e das quantidades de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial, **CONSIDERANDO** a implantação do Projeto Especializa e Equaliza, que visa equilibrar a distribuição de força de trabalho e estabelecer a organização para a criação de seções temáticas a partir do agrupamento dos servidores especializados, conforme documentado no PJeCor 0000205-94.2022.2.00.0515;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento dos modelos de gestão de processos de trabalho adotados, em busca de alternativas eficazes para ser alcançada a plena eficiência operacional diante dos desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento GP-CR n.º 007/2022, que regulamenta o funcionamento das Secretarias Conjuntas de Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do PROAD n.º 19472/2022,

R E S O L V E:

Art. 1.º Alterar, sem aumento de despesa, a denominação dos cargos em comissão da tabela de comissionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, conforme especificado no Anexo I, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 11.416/2006.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos em comissão transformados os requisitos e atribuições do novo encargo.

Art. 2.º Compete à gestão da unidade hierárquica imediatamente superior a formalização da indicação do novo ocupante do encargo, pelo sistema próprio - Ártemis.

Art. 3.º O quantitativo total de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região passa a vigorar na forma do Anexo II desta Resolução Administrativa.

Art. 4.º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

ANEXO I

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO						
DE				PARA		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANT.	IDENTIFICAÇÃO SIGEP	NOVO NÍVEL	NOVA DENOMINAÇÃO	QUANT.
CJ-1	Chefe de Central de Mandados	14	169 a 182	CJ-1	Chefe de Divisão	12
				CJ-1	Assessor Técnico	2
CJ-3	Assessor de Apoio aos Magistrados	1	288	CJ-3	Secretário	1

ANEXO II

QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-1	Assessor Técnico	23
CJ-1	Assessor Técnico de Gabinete de Desembargador	110
CJ-1	Assessor Técnico Parlamentar	1
CJ-1	Chefe de Divisão	68
CJ-2	Assessor	4
CJ-2	Coordenador	17
CJ-2	Diretor de Serviço	22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CJ-3	Assessor	3
CJ-3	Assessor da Escola Judicial	1
CJ-3	Assessor da Presidência	2
CJ-3	Assessor da Vice-Presidência Administrativa	1
CJ-3	Assessor da Vice-Presidência Judicial	1
CJ-3	Secretário	1
CJ-3	Assessor de Desembargador	55
CJ-3	Assessor de Imprensa	1
CJ-3	Assessor de Precatórios	1
CJ-3	Assessor de Recurso de Revista	1
CJ-3	Assessor de Segurança	1
CJ-3	Assessor Econômico	1
CJ-3	Assessor-Chefe	55
CJ-3	Diretor de Secretaria	6
CJ-3	Diretor de Secretaria de VT	129
CJ-3	Secretário da Corregedoria	1
CJ-3	Diretor de Secretaria Conjunta	4
CJ-3	Assessor de Conhecimento	7
CJ-3	Assessor de Execução	11
CJ-3	Assessor de Atendimento e Administração	1
CJ-3	Assessor de Liquidação	1
CJ-3	Secretário de Auditoria Interna	1
CJ-3	Secretário de Turma	6
CJ-3	Subsecretário do Tribunal	2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CJ-4	Diretor-Geral de Coordenação Administrativa	1
CJ-4	Diretor-Geral de Coordenação Judiciária	1
CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1
FC-1	Executante	205
FC-2	Assistente	534
FC-2	Assistente de Turma	11
FC-3	Artífice Especializado	4
FC-3	Assistente de Apoio Administrativo	38
FC-3	Secretário de Audiência do Tribunal	1
FC-3	Secretário de Gabinete de Turma	12
FC-4	Assistente de Secretaria	40
FC-4	Assistente de Setor	83
FC-4	Assistente Técnico da Escola Judicial	2
FC-4	Assistente Técnico de Apoio Administrativo	69
FC-4	Assistente Técnico de Turma	6
FC-4	Assistente Técnico de Vara do Trabalho	1
FC-4	Calculista	153
FC-4	Secretário de Audiência	153
FC-5	Assistente de Diretor de Secretaria	129
FC-5	Assistente de Gabinete	330
FC-5	Assistente de Juiz	371
FC-5	Assistente Especializado	20
FC-5	Assistente Especializado da Diretoria-Geral	3
FC-5	Assistente Especializado da Presidência	22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

FC-5	Assistente-Chefe de Gabinete	2
FC-5	Assistente-Chefe de Posto Avançado	9
FC-5	Assistente-Chefe de Setor	83
FC-5	Chefe de Seção	24
FC-5	Assistente da Vice-Presidência Administrativa	2
FC-5	Assistente da Vice-Presidência Judicial	2
FC-5	Chefe de Gabinete de Turma	6
FC-5	Coordenador de Manutenção	1

09º - 3013/2023 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Lady Ane de Paula Santos Della Rocca - Assunto: Prorrogação da licença concedida para aperfeiçoamento profissional de magistrada - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DEFERIR o requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Lady Ane de Paula Santos Della Rocca, para conceder-lhe prorrogação da licença para aperfeiçoamento profissional, no período de 4.11.2024 a 19.12.2024, a fim de concluir o curso de Doutorado na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, nos termos da fundamentação.

10º - 8608/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Luciane Storer - Assunto: Aposentadoria voluntária de desembargadora - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DEFERIR o pedido de aposentadoria formulado pela Excelentíssima Desembargadora Luciane Storer, a contar de 3 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, combinado com seus §§ 2.º, I, e 3.º, I, nos termos da fundamentação. Determinado o encaminhamento dos autos ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis, com as homenagens de estilo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

11º - 29418/2023 PROAD – em prosseguimento - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessadas: Flávia Farias de Arruda Corseuil e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15.ª Região (AMATRA XV) - Assunto: Recurso Administrativo - Indeferimento do pedido de um segundo assistente para juíza - Decisão: Em prosseguimento à sessão de 23/05/2024 (doc. 39) e à sessão de 1º/08/2024 (doc. 53), as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão de renovação do pedido de Vista Regimental formulado pela Excelentíssima Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, em virtude de aprovação de política de acessibilidade e inclusão da Justiça do Trabalho pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A seguir, o Excelentíssimo Desembargador Relator declarou, nesta sessão, que expedirá ofício ao Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão para manifestação quanto aos requerimentos dos interessados. Aguardaram para votar todos(as) os(as) Desembargadores(ras) presentes. Declarou impedimento, na sessão de 23/05/2024, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

12º - 33857/2023 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessados: Julio Cesar Correa de Souza, Andrea Maria Pfrimer Falcão e Edson Mendes Marto Júnior - Advogados: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22656) e Hendrick Arantes de Lima (OAB/SP 455673) - Assunto: Recurso Administrativo - Indeferimento de remoção do servidor para exercício da função de calculista - FC-4 - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelo servidor Júlio César Correa de Souza e pela Excelentíssima Juíza Andrea Maria Pfrimer Falcão, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão, em conjunto com o Diretor de Secretaria daquela unidade, Edson Mendes Marto Júnior, e, no mérito, a eles DAR PROVIMENTO a fim de deferir a remoção do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

servidor Júlio César Correa de Souza para exercer a função comissionada FC-04 - Calculista, na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, conforme fundamentação. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal. Presente à Sessão o advogado Hendrick Arantes de Lima (OAB/SP 455.673), pelo interessado Júlio César Correa de Souza.

13º - 24010/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Maria Martha de Lima dos Santos - Advogados: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22656) e Hendrick Arantes de Lima (OAB/SP 455673) - Assunto: Recurso Administrativo - Indeferimento de concessão de licença-adoptante de 180 dias em isonomia à licença-gestante ou o respectivo pagamento, tendo em vista o lapso temporal existente - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela servidora Maria Martha de Lima dos Santos, nos termos da fundamentação.

Vencidos, as Excelentíssimas Desembargadoras Adriene Sidnei de Moura David, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Eleonora Bordini Coca e os Excelentíssimos Desembargadores Edmundo Fraga Lopes, Edison dos Santos Pelegrini, Orlando Amancio Taveira e Ricardo Regis Laraia, que davam provimento ao recurso administrativo, nos termos da divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Adriene Sidnei de Moura David: “Com a devida vênua ao entendimento do Exmo. Desembargador relator, dirirjo para dar provimento ao recurso e conceder à requerente licença adotante de 180 dias, a partir da presente data. O Exmo. Relator, em consonância com o entendimento pacificado quanto ao tema, ressalta que não há diferenciação entre a licença-maternidade e a licença-adoptante e deixa de conceder à requerente a licença-adoptante pleiteada, por isonomia, considerando, em síntese: a) que a requerente possui



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

apenas a guarda, ainda que definitiva, de sua neta, o que não se confunde com a adoção; b) e que não há provas de que a mãe da criança tenha se afastado de seu convívio ou que houve alteração do ambiente familiar, configurando a guarda definitiva apenas o meio legal de representação e de proteção dos direitos da menor. Como consta do voto, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, há diferenciação entre a guarda definitiva e a adoção. E, de fato, a Resolução CSJT nº 176/2016 e a Resolução nº 321/2020 do CNJ dispõem sobre a concessão de licença-adoptante às servidoras e magistradas que obtenham guarda judicial para fins de adoção. Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais Federais e do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de equipar o instituto da guarda definitiva à adoção, para fins de reconhecimento de benefícios previdenciários, nos casos em que há a impossibilidade de efetiva adoção por vedação legal. E o caso trata de guarda definitiva de neta, com vedação legal para adoção conforme disposição expressa no art. 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido há, inclusive, uniformização do entendimento no TRF-4: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA JUDICIAL. AVÓ. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O impedimento legal à adoção de menores pelos ascendentes do adotando, prevista no art. 42, §1º, da Lei n. 8.069/90, não deve obstar a concessão do benefício de salário-maternidade à avó segurada do RGPS que obtém guarda judicial. Referida regra possui o condão de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares em decorrência da alteração dos graus de parentesco, bem como evitar a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial; não se relaciona, portanto, à proteção previdenciária conferida à maternidade 2. **Embora inexista previsão legal para a concessão de salário-maternidade àquele que detém a guarda judicial sem fins de adoção, a regra do art. 42, § 1º, do ECA não se destina a afastar a proteção previdenciária conferida pelo salário-maternidade, cuja finalidade precípua, no caso de adoção ou guarda, consiste em proporcionar amparo ao menor que demanda cuidados próprios e contato pessoal com o adotante e/ou titular da guarda judicial.** 3. Avó legalmente impedida de adotar encontra-se em situação semelhante à dos adotantes, igualmente recebendo a criança para seu cuidado e necessitando afastamento do trabalho, de modo que o salário-maternidade, na forma do art. 71-A da Lei 8.213/91, deve ser-lhe estendido. 4. Fixação de tese no sentido de que o salário-maternidade deve ser estendido à avó segurada do INSS que obtém a guarda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

judicial, pois, apesar do impedimento à adoção, a situação de fato não difere daquela vivenciada nos casos de guarda judicial para fins de adoção, exigindo, da mesma forma, o afastamento da segurada do trabalho. 5. Pedido de uniformização provido. (5043905-06.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, juntado aos autos em 03/05/2022)" - sublinhei. No mesmo sentido é o entendimento do TRF-3: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. GUARDA JUDICIAL DA AVÓ. VEDAÇÃO LEGAL À ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71-A, DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese de transferência, em caráter definitivo, da guarda judicial de criança à avó, a quem é vedada a adoção por força do Art. 42, § 1º, do ECA. **2. A guarda judicial, nas hipóteses em que é vedada a adoção, caracteriza contingência social idêntica à da adoção, isto é, adaptação da criança ao novo lar e estabelecimento de relação afetiva desta com o guardião, o que necessita do afastamento do segurado de sua atividade.** 3. Incidência do Art. 71-A, da Lei 8.213/91, sob pena de que a vedação legal à adoção resulte em tratamento desfavorável à criança e ao segurado que deseja mantê-la na família natural. 4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 5. Apelação provida em parte." (TRF3, 0002805-4.2013.4.03.6112, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018). Sublinhei Na mesma linha de raciocínio, a pensão por morte tem sido deferida ao menor que estava sob a guarda definitiva de avós, como segue: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 18/10/2020. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ FALECIDO. GUARDA JUDICIAL. DESIGNAÇÃO FORMAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora, Y.C. D. C., representada por sua guardiã, Renilde Nazaré Charone, de concessão do benefício de pensão por morte de seu avô, detentor de sua guarda, Carlos Alberto Pinheiro Charone, falecido em 18/10/2020, até o limite de 21 (vinte e um) anos.(...) **O benefício de pensão por morte de servidor pressupõe: a) óbito do instituidor; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 215 da Lei 8.112/90).** 4. Em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento de que "o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 21/2/2018) - Tema 732. 5. (...). 6. O falecido detinha a guarda da autora, conforme verifica-se da sentença homologatória de acordo de guarda e responsabilidade proferida pela 1ª Vara Cível da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA. 7. A dependência econômica primária de qualquer pessoa é dos próprios pais. Os pais são, por presunção legal, obrigados a garantir o sustento dos filhos, dependentes diretos. Contudo, para os menores sob guarda, não é necessária a comprovação da dependência econômica exclusiva, por ausência de previsão legal. 8. "Como ensina José Antonio Savaris, 'a dependência econômica não reclama que o dependente viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que precise permanentemente de sua ajuda para sobreviver' (Comentários ao direito processual previdenciário. (...). Apelação da União não provida, e, de ofício, alterado o critério de correção monetária e de juros de mora." (AC 1028411-73.2021.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 15/07/2023 PAG.) sublinhei. E, ainda, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal firmado na ADI 4.878, transitada em julgado em 05/03/2022: "EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. **MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME**, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, que retirou o "menor sob guarda" do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. **3. Embora o "menor sob guarda" tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários.** 4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários. **5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao "menor sob guarda" o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB.** 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei nº 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda", na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999). Sublinhei. Da análise da jurisprudência atual, é possível compreender a intenção de se conferir efetividade aos princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral da criança, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, tudo sobrepondo-se ao óbice legal da efetiva adoção de netos pelos avós, detentores da guarda definitiva. E, no caso, à luz de tais princípios protetores da infância e da adolescência e em razão de interpretação conforme, não há óbice ao pleito. Quanto à situação mencionada no voto de "(...)inexistir mudança para um ambiente "estranho" ao seio da família, pois não há notícia nos autos de que a mãe biológica da criança teria se afastado do seu convívio diário". "(...)A neta da requerente continua inserida no mesmo seio familiar e, considerando o tempo transcorrido desde o seu nascimento até os dias atuais (mais de dois anos), não se vislumbra mais interesse no pedido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

inicial de "cuidar da menor nos seus primeiros meses de vida", como assevera em seu recurso à fl. 187.(...)" Essa constatação não altera o direito da servidora em questão e tampouco o direito de sua neta, notadamente à luz dos princípios da proteção integral. A inexistência de alteração do espaço físico em que vivem a servidora e sua neta não é óbice para o exercício do direito à licença adotante pela servidora, ora requerente. Como visto, há uma dimensão constitucional e fundamental do direito que se pretende exercer que não comporta interpretação restritiva ou limitação de alcance de sua aplicação. A busca pela máxima efetividade do direito à proteção integral da criança, permite que ultrapassemos a dimensão do espaço físico para prestigiar o direito ao convívio intenso da requerente e de sua neta, com o fortalecimento do vínculo afetivo entre elas, passando a avó a substituir a mãe natural em toda dimensão que esse vínculo comporta, o que apenas poderá ocorrer com efetividade se a avó se afastar do trabalho e dedicar-se à criança, nos períodos previstos pela licença adotante. Isso é o mínimo que a lei, interpretada conforme a CF/88, permite à requerente. Sobre o tempo transcorrido entre a data de nascimento da criança, o primeiro pedido de licença adotante e a presente sessão, faço algumas considerações. A criança, neta da requerente, nasceu em 28/08/2022 (data a partir da qual a requerente pede a concessão da licença); a criança foi registrada apenas em nome de sua mãe (filha da requerente) por ser desconhecido o pai. Em 21/09/2022 foi concedida (homologada) a guarda definitiva à avó. O Proad 24010/2022 foi aberto pela interessada em 30/09/2022, com pedido de concessão da licença de 180 dias a partir de 28/08/2022. Em 17/10/2022 a Presidência deste TRT-15, indeferiu o pedido da recorrente. Em 18/03/2023 o Sindiquinze assim se pronunciou: "Fiz novo requerimento dado a existência de fato novo, no item 2.2 do presente requerimento. Assim sendo, requero seu devido processamento e apreciação, como se revisão administrativa fosse. Em 07/06/2023, considerando que a requerente ajuizou ação perante a Justiça Federal (nº 1070051- 67.2022.4.01.3400, que está concluso para julgamento desde 15/08/2023, o "novo requerimento" foi indeferido. Em 08/02/2024 a requerente fez novo requerimento administrativo para usufruir a licença, pontuando sobre a desistência da ação que ajuizou perante a Justiça Federal em caso de deferimento administrativo do pedido; e após a tramitação administrativa para a análise desse do novo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

requerimento feito pela recorrente, em 22/07/2024 foi proferida a r. decisão recorrida. É certo que bem poderiam os interessados - Sindiquinze e recorrente - interposto recurso da r. decisão proferida pela Presidência do TRT-15 em 17/10/2022, que indeferiu o pedido. **Contudo, também é certo que com os "novos requerimentos" que foram apresentados pelo Sindiquinze em 18/03/2023 e pela requerente em 08/02/2024, o tema voltou a ser debatido administrativamente**, o que justifica o lapso temporal entre a apresentação do Proad 24010/2022 em 30/09/2022 e a data do julgamento do recurso administrativo em análise. Finalmente, pontuo que o tempo transcorrido entre o primeiro pedido e o presente julgamento, igualmente não é óbice para a concessão do direito em tela. Vejo que **neta da servidora acaba de completar 2 anos de idade**, ainda persistindo o direito de a servidora, ora recorrente, usufruir a licença adotante de 180 dias, **tudo como forma de fortalecer o vínculo afetivo e maternal entre ela e sua neta e com isso dar efetividade ao direito constitucional de sua neta à máxima proteção ao longo de toda a sua infância e adolescência**. Como sabido a concessão de licença-maternidade à adotante não está condicionada à idade da criança, como, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 778.889/PE, submetido ao regime de repercussão geral, estabelecendo que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. **Ainda, em relação à licença adotante, concluiu que não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada** (STF, Plenário, RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016). Assim, considerando a atual jurisprudência dos Tribunais Federais e do Supremo Tribunal Federal que equipara a guarda definitiva à adoção, especialmente na hipótese de impedimento legal para a adoção; em atenção ao princípio da proteção integral da criança e constatando que a neta da requerente acaba de completar 2 anos de idade, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de licença adotante de 180 dias à requerente, a partir deste julgamento.”

Ressalvou entendimento, quanto à fundamentação, a Excelentíssima Desembargadora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, nos seguintes termos: “Na linha da substancial divergência apresentada pela Desembargadora Adriene, como a interessada está impedida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

legalmente de adotar, deveria ser equiparada a guarda definitiva à adoção, para fins de análise acerca da viabilidade da concessão da licença adotante. Todavia, como no presente caso não houve mudança para um ambiente "estranho" ao seio da família, pois não há notícia nos autos de que a mãe biológica da criança teria se afastado do seu convívio diário, entendo que não se justifica a concessão da licença. Até porque, como consta do voto, 'a neta da requerente continua inserida no mesmo seio familiar e, considerando o tempo transcorrido desde o seu nascimento até os dias atuais (mais de dois anos), não se vislumbra mais interesse no pedido inicial de 'cuidar da menor nos seus primeiros meses de vida', como assevera em seu recurso a fl. 187. Acompanho o relator, com ressalva de fundamentação.'"

Declararam impedimento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal. Sustentou oralmente, pela interessada, o advogado Hendrick Arantes de Lima (OAB/SP 455.673).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 15 horas e 12 min e, para constar, eu, Secretária-Geral Judiciária Substituta, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno, lavrei a presente Ata que, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, será por mim subscrita.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Presidente do Tribunal

Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara
Secretária-Geral Judiciária Substituta